



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10830.000625/92-26
Acórdão : 201-74.228

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 103.909
Recorrente : NATIVA TRANSFORMADORES S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.988/89 - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88 C/ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88 - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.988/89. O benefício de redução de alíquota instituído pela Lei nº 7.988/89 para a isenção contida no artigo 17, I, da Lei nº 2.433/88 atende ao comando do § 1º do ADCT, configurando-se a confirmação tácita dos demais incentivos contemplados na norma. ARTIGO 173 DO RIPI/82 - A exigência contida no artigo citado não se aplica à falta de comunicação ao fornecedor de erros relativos à classificação fiscal ou alíquota constante na nota fiscal. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. Verificado o enquadramento do contribuinte na prática determinada pelo artigo 68, I, "a" e obedecido o critério determinado pelo seu § 5º para a determinação da base de cálculo, fundamentada a autuação. ENCARGOS DA TRD - Não se aplica a TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Precedentes. MULTA DE OFÍCIO. Em face do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
H. NATIVA TRANSFORMADORES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Correa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



Processo : 10830.000625/92-26

Acórdão : 201-74.228

Recurso : 103.909

Recorrente : NATIVA TRANSFORMADORES S/A

RELATÓRIO

Da contribuinte, acima identificada, foi exigido o pagamento do IPI não declarado e não recolhido e recolhido com insuficiência, em decorrência de operações isentas e com alíquota reduzida, calcadas no Decreto-Lei nº 2.433/88, I, II e III e Lei nº 7.988/89, revogadas, no entender da autoridade autuante, pelo § 1º do artigo 41 do ADCT. A exigência é acrescida de multa, juros e correção monetária.

Igualmente, é exigido o pagamento do tributo recolhido a menor, em vista de inadequada utilização de valor tributável, exigido pelo artigo 68, I, "a", do RIPI/82.

Por fim, é exigida a multa do artigo 368 do mesmo diploma legal, pelo descumprimento da norma contida no § 3º do seu artigo 173, em vista de irregularidade não comunicada ao fornecedor de produtos enviados com equivocada classificação fiscal e alíquota do IPI.

Segue a impugnação rechaçando as acusações, como segue:

1 – Em relação à isenção e redução de alíquotas usufruídas, afirma que a Lei nº 7.988/89, inobstante a subjetividade do que é incentivo de natureza setorial, atendeu plenamente à exigência contida no § 1º do artigo 41 do ADCT, ao dar novo tratamento à isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado por norma de mesma hierarquia, de nº 2.451/88; e

2 – Em relação à utilização de valor tributável equivocado, expende longas considerações para afirmar que o critério de determinação do valor tributável não levou em conta pelo menos a ponderável semelhança entre os produtos autuados e os que serviram de paradigma, caracterizando-se a prática num descritório. Insiste que os produtos decorrentes da industrialização que pratica, por encomenda da empresa TRAFÓ, são semi-acabados, e os utilizados como paradigma são transformadores (*produtos prontos*).

Aduz que a forma utilizada para encontrar o valor tributável mais se aproxima da prática amparada pelo artigo 69 do RIPI/82, pelo que propugna pela nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000625/92-26
 Acórdão : 201-74.228

Finaliza, aludindo que a IN SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989 ampara a adequação de seu procedimento.

Quanto à infração pelo descumprimento dos termos do artigo 173 do RIPI, alude que não há sustentação, na lei de regência, para as cautelas exigidas na regra regulamentar.

A decisão de fls. 240 e seguintes, relativamente à derrogação do incentivo isencional, refere que a Lei n.º 7.988/89 apenas transformou a isenção prevista no inciso I do artigo 17 da Lei n.º 2.433/88 em redução de alíquota e o parágrafo 1º do referido artigo. Silenciou quanto aos seus incisos II a V. Em face a isto, entende o ilustre julgador monocrático que a matéria relativa ao benefício previsto em tais incisos não foi objeto de confirmação por lei, em atendimento ao artigo 41 do ADCT. Insiste que seu entendimento contraria parecer PGFN/CAT/Nº 437/92. Prossegue para dizer que discorda da tese de que somente em 11 de junho de 1991 foi ab-rogado o artigo 17, através da Lei n.º 8.191. Diz que a revogação do artigo 7º da referida regra é inócua e ineficaz em relação ao incisos II a V do mesmo artigo 17. Reafirma que os benefícios do artigo 17 cessaram em 05.10.99.

Por fim, escorado no Parecer PGFN/CAT nº 966/94, dá parcial provimento à impugnação, apenas para afastar a tributação relativa à diferença de alíquota (de 5% para 10%), em vista do pleno vigor do benefício após 05.10.90.

Quanto à prática de preço inferior (valor tributável a menor). Inicia a decisão por esclarecer que a preliminar de nulidade confunde-se com o mérito, pelo que decididas de forma una.

Defende, na esteira a lisura e eficácia dos cálculos perpetrados, argumentando que a prática atribuída, pela impugnante, à fiscalização na determinação do valor tributável subsumia-se aos termos do artigo 69 (*arbitramento*) do RIPI/82, não se sustenta, visto aplicável somente quando impossível a determinação do valor mencionado no artigo 64, II, do mesmo diploma legal.

Quanto ao descumprimento do § 3º do artigo 173 do RIPI, alude que os termos do mesmo (*o artigo 173*) afeiçoa-se plenamente à legislação de regência (*artigo 62 da Lei n.º 4.502/64*), pelo que improcedentes os argumentos da atuada.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos atinentes às espécies defendidos na impugnação. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000625/92-26
Acórdão : 201-74.228

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' with a horizontal stroke at the bottom.



Processo : 10830.000625/92-26

Acórdão : 201-74.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De plano, esclarecer-se que o presente julgamento teve limitada a sua discussão à vigência da isenção do Decreto-Lei nº 2.433/88, II e III, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, à equivocada utilização de base de cálculo (*valor tributável mínimo*) do artigo 68 do RIPI/82, I, “a” e seu § 5º e à penalização por conta do descumprimento do exigido no § 3º do artigo 173 do RIPI/82.

Iniciemos pela última acusação. A matéria é sobejamente conhecida pelo Colegiado e tem escorreita jurisprudência no sentido da absoluta ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor evento não tipificado na matriz legal do artigo 173 do RIPI/82.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR, que entendeu inovadora a inclusão, no RIPI da cláusula assim expressa no seu artigo 173 “*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*”.

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (*artigo 62 da Lei n.º 4.502/64*) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos:

- a) se estão rotulados;
- b) se estão marcados;
- c) se devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;
- d) se devidamente acompanhados dos documentos exigidos; e

Já em relação aos documentos:

- e) se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação *de todas as prescrições legais e regulamentares*, somente em relação aos documentos exigidos.



Processo : 10830.000625/92-26
Acórdão : 201-74.228

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa ainda na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal e o correto lançamento do tributo.

Assim decidiu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança n.º 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei n.º 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos n.ºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

II - Recurso improvido."

Por tal, de prover-se o recurso quanto à espécie.

Relativamente a derrogação do benefício isencional relativo aos incisos II e III do artigo 17 Decreto-Lei n.º 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.451/88, por força do disposto no § 1º do artigo 41 do ADCT, persisto no entendimento de sua vigência, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.191/91.

De pronto, apesar de despicienda a discussão, de duvidosa sustentação tratar-se a isenção referida de incentivo setorial, conceito que sempre ensejou as mais diversas interpretações, quer quanto ao alcance do termo incentivo, quer quanto ao alcance do termo setorial.

Feito este reparo, de adentrar na análise da vigência e eficácia da norma isentiva do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88.

Esta norma em vigor desde 19 de maio de 1988, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal hoje vigente.



Processo : 10830.000625/92-26
Acórdão : 201-74.228

Admitindo-se tratar-se a matéria de incentivo setorial, necessária seria a sua confirmação para assegurar a sua eficácia após 05 de outubro de 1990, a teor do artigo 41 do ADCT e seu § 1º.

O § 1º do artigo 41 do ADCT, exige a confirmação, por lei, da manutenção dos incentivos setoriais.

Em princípio, exsurge do comando do ADCT a expressa confirmação da continuidade do incentivo.

Permito-me, no entanto discordar de tal extremado entendimento. Basta que a lei concessiva do incentivo sofra, no decurso do prazo insculpido na norma citada, alteração pertinente, para que, no meu entendimento, haja a confirmação da continuidade do incentivo, ainda que de forma tácita.

Da teoria aos fatos:

O inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 foi alterado artigo 5º da Lei nº 7.988 de 28 de dezembro de 1989, alterando a isenção ali contida para redução da alíquota em 50% (cinquenta por cento).

Agarra-se a autoridade monocrática no argumento de que, no silêncio da lei aos demais incisos, não houve a confirmação expressa da continuidade do incentivo. Portanto, vencido o biênio aprazado pelo § 1º do artigo 41 do ADCT, revogado tacitamente o incentivo.

Discordo. Não há qualquer imposição de que a confirmação do incentivo deva dar-se por expressa confirmação. Aceito, sem embargos que tal confirmação possa dar-se de forma tácita, por patente manifestação de vontade.

Parece-me amparado por lógica o entendimento que, tendo o executivo apreciado o incentivo da isenção do inciso I do Decreto-Lei e resolvido alterá-lo para redução de alíquota, manifestou clara disposição de manter o incentivo contido nos demais incisos ao quedar-se silente quanto aos mesmos. Tacitamente os confirmou.

Não quisesse sua manutenção integral ou, a exemplo do inciso I, parcial, manifestar-se-ia expressamente.

Aliás, dois aspectos relevantes a sustentar o argumento. O primeiro, ainda que concorde em parte com a autoridade monocrática quanto a potencial discussão de seus potenciais efeitos jurídicos, a revogação expressa de todo o artigo 17 sob comento, pelo artigo 7º da Lei n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000625/92-26

Acórdão : 201-74.228

8.191/91. Tal fato representa ter o Executivo entendimento de que a regra do mencionado artigo tinha plena vigência e eficácia.

O segundo aspecto, precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes neste mesmo sentido (Acórdãos n.ºs 203-02127 e 203-02540, entre outros).

Cumprido, finalmente, decidir sobre a acusação da insuficiente determinação da base de cálculo (valor tributável), nas operações de destinação de produtos a outros estabelecimentos do próprio remetente ou de interdependente.

De pronto, de esclarecer-se o adequado enquadramento para a infração apontada. Relembro que a recorrente alegou procedimentos afeiçoados ao artigo 69 do RIPI/82, até como fundamento para a nulidade do auto de infração. Estou com o julgador monocrático que entende a questão confundir-se com a de mérito.

Por tal, a apreciação da matéria passa pela adequada aplicação de todo o dispositivo amparador da fixação da base de cálculo pretendida pelo Fisco.

Defende a contribuinte que o valor tributável aplicado considerou todos os componentes da determinação do valor do produto, defendendo que a base de cálculo está correta, ainda que pudesse haver paradigma aplicável. Reitero que o mesmo defende que o paradigma inexistente, visto que o produto que é fornecido, em retorno à industrialização sob encomenda, não é acabado, tal como o pretendido para a comparação e fixação do valor tributável.

Alega ainda que, sob o amparo de IN SRF nº 87/89, não está obrigado à obediência do valor tributável mínimo imputado, visto que a pessoa jurídica destinatária do produto é equiparada a indústria por definição legal.

Este argumento desde já descartado. A dita IN SRF serve para normatizar novas regras do IPI contidas na Lei nº 7.798/89 e Decreto nº 97.976/89.

Em exame, ainda que superficial, vê-se que a desobrigação da obediência do valor tributável mínimo no caso da destinação do produto a empresa atacada equiparada a indústria, limita-se ao contido nas regras normatizadas citadas, com referência explícita ao artigo 7º da Lei. Este artigo citado cria a equiparação somente para empresas que adquirirem produtos, de empresas industriais ou de estabelecimentos equiparados, constantes em tabela anexa à Lei, identificada como anexo III.

Tais produtos desafeiçoados com os envolvidos na operação atacada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000625/92-26
 Acórdão : 201-74.228

Por tal, de examinar-se o derradeiro argumento invocado pelo contribuinte, da inadequada comparação de preços, por conta da desobediência ao critério estipulado no § 5º do artigo 68 do RIPI/82, e defendido como perfeito pela autoridade autuante, corroborado pelo julgador monocrático.

Reproduzo a indigitada regra:

“Art. 68

§ 5º. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I,II e IV, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorantes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior.”

As planilhas de fls. 154 e 155 foram obtidas, segundo expressamente nelas constantes, por informações prestadas pela própria autuada e por pesquisa em notas fiscais da empresa.

Entendo que o critério de levantamento dos preços não afronta o disposto no parágrafo acima transcrito. Concordo com a autoridade julgadora recorrida que a autuada tinha todos os elementos para repelir os cálculos efetuados pela fiscalização, contrapondo-os com os que entendia adequados. Inaceitável que como tal se pretendesse a aplicação do valor tributável praticado, por melhor demonstrado que fosse, visto que afrontava o valor mínimo aplicável aos fatos verificados e afeiçoados aos termos do artigo 68, I, do RIPI/82.

Não procede a afirmativa de que a autoridade fiscal utilizou produtos desafiçoados dos fornecidos para a empresa interligada. Por tal, citou transformadores de determinados modelos, afirmando que o produto fornecido não se identifica como tal, cingindo-se a produtos industrializados semi-acabados.

O exame da planilha de fls. 128 mostra que os produtos acusados pela contribuinte apenas serviram para determinar a evolução de preços e não como paradigmas dos produtos fornecidos.

Frente a todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a exigência sobre os produtos amparados pela isenção assegurada pelos incisos II e III do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, para afastar a multa imposta relativamente ao descumprimento do § 3º do artigo 173 do RIPI/82, para afastar os encargos da TRD entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 e para reduzir a multa imposta para 75%, em face do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000625/92-26
Acórdão : 201-74.228

multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER